

RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 2, DE 30 DE OUTUBRO DE 2007.

*Publicada no DOE/PE em 14/11/2007,
Homologada pela Portaria SE nº 6829 de
13/11/2007 página 7 e 8.*

Estabelece normas para implantação do Ensino Fundamental de nove anos, no Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conferidas pelos incisos I, VII e VIII do art. 2º da Lei Estadual nº 11.913, de 27 de dezembro de 2000 e IV, VI, VII e VIII do art. 4º do Decreto Estadual nº 26.294, de 8 de janeiro de 2004,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as normas que regulam a oferta do Ensino Fundamental de nove anos, com matrícula aos seis anos, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, ao disposto nas Leis Federais nºs 11.114 e 11.274, de 16 de maio de 2005 e 06 de fevereiro de 2006, respectivamente, nos Pareceres CNE/CEB nºs 06/2005, 18/2005 e 07/2007, na Resolução CNE/CEB nº 3, de 3 de agosto de 2005, que define normas nacionais para ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração e

CONSIDERANDO, ainda:

- a importância do Ensino Fundamental de nove anos para assegurar a todas as crianças um tempo mais longo de convívio escolar;
- a necessidade de reorganização dos Sistemas de Ensino para inclusão dos alunos de seis anos de idade no Ensino Fundamental;
- a necessidade de orientar as escolas para adequar sua estrutura e seu projeto pedagógico ao novo ordenamento legal;
- a necessidade de plena observância das condições de oferta do Ensino Fundamental com vistas a assegurar formação escolar de qualidade a todas as crianças;

- a necessidade de efetivar o regime de colaboração entre os entes federados na oferta do Ensino Fundamental, conforme o disposto na Constituição Federal, no seu artigo 211 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996, no seu artigo 8º e
- a necessidade de manter consonância da legislação educacional vigente no Estado de Pernambuco, no que diz respeito ao Ensino Fundamental de nove anos, com resoluções e pareceres homologados pelo Conselho Nacional de Educação atinentes à matéria em questão;

RESOLVE:

Art. 1º O Ensino Fundamental de nove anos é obrigatório no Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, com implantação gradativa até o ano letivo de 2010.

§ 1º No ensino fundamental com duração de nove anos, o acesso inicial será garantido às crianças com seis anos de idade já completos ou a completar até o primeiro dia do ano letivo.

§ 2º O período previsto até 2010 é o tempo estabelecido para as adequações cabíveis às implantações definidas nesta resolução, no tocante à reestruturação do Ensino Fundamental quanto à duração, nomenclatura, espaço físico, organização curricular, recursos didáticos, qualificação e capacitação dos profissionais da Educação.

Art. 2º A organização escolar do Ensino Fundamental poderá ser efetivada em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o processo de aprendizagem assim recomendar.

§ 1º As escolas públicas e particulares que ofertam a Educação Infantil e o Ensino Fundamental devem alterar o regimento escolar e redefinir a proposta pedagógica e encaminhá-los ao órgão competente para as medidas cabíveis.

§ 2º Cabe aos municípios que organizaram sistemas próprios de ensino regulamentar os procedimentos a serem adotados para implementação do Ensino Fundamental de nove anos, por meio do seu Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º A implantação do Ensino Fundamental de nove anos deve levar em conta o regime de colaboração a ser regulamentado entre os sistemas de ensino, garantindo o cumprimento das responsabilidades dos entes federados no atendimento ao direito à educação.

Art. 4º Deverão coexistir, em um período de transição, o Ensino Fundamental de 8 anos (em processo de extinção) e o de 9 anos (em processo de implantação e implementação progressivas).

Parágrafo único. Para o previsto neste artigo, fica vedada a adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental, desde o primeiro ano da implantação do Ensino Fundamental de nove anos.

Art. 5º A organização do Ensino Fundamental de nove anos, de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 03/2005, traz a seguinte definição de faixas etárias:

Níveis de Ensino	Etapa de Ensino	Faixa Etária prevista	Duração
Educação Infantil	Creche Pré-escola	até 5 anos de idade até 3 anos de idade 4 e 5 anos de idade	-
Ensino Fundamental	Anos iniciais Anos finais	de 6 a 14 anos de idade de 6 a 10 anos de idade de 11 a 14 anos de idade	9 anos 5 anos 4 anos

Art. 6º Crianças e jovens com necessidades educacionais especiais serão preferencialmente atendidos na rede regular de ensino, respeitado o direito de atendimento especializado, previsto pela legislação em vigor, através de ações compartilhadas entre as áreas de saúde, assistência social e educação.

Art. 7º O Ensino Fundamental de nove anos, segunda etapa da educação básica, deverá:

I – ser ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização, concomitante, de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;

II – respeitar as condições socioculturais e educacionais com vistas à melhoria da qualidade;

III – articular-se com a Educação Infantil e com o Ensino Médio, tendo em vista a continuidade do atendimento da criança, respeitada a especificidade do desempenho dos educandos;

IV – na oferta desse nível de ensino para a população do campo será assegurado um conjunto de princípios e procedimentos que viabilizem, nos projetos institucionais das escolas, as diretrizes curriculares nacionais para a Educação Básica nas escolas do campo e considerem as peculiaridades inerentes à sua diversidade e especificidades.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Plenárias, em 30 de outubro de 2007.

JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA
Presidente em exercício